



## AS IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MPRN NA COMARCA DE CAICÓ/RN NO PERÍODO DE 2010 A 2014

Winston de Araújo Teixeira\*  
Niege Medeiros de Faria\*\*

### RESUMO

O presente artigo objetiva analisar e obter dados a respeito da atuação do Ministério Público do Rio Grande do Norte frente às demandas de improbidade administrativa e como ocorre o trâmite dessas ações objetivando verificar se, de fato, a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), é um mecanismo efetivo no combate e repressão à corrupção. Para tanto foi utilizado o método histórico-dedutivo. Lançou-se mão da pesquisa documental realizada na sede da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó/RN, aliados aos dados consultados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

**Palavras-chave:** Improbidade Administrativa. Corrupção. Efetividade.

### IMPLICATIONS AND LEGAL CONSEQUENCES OF ADMINISTRATIVE MISCONDUCT LAW: ANALYSIS OF THE PERFORMANCE OF THE 3RD PROSECUTION MPRN OF JUSTICE IN THE CIRCUIT COURT OF CAICÓ-RN IN PERIOD 2010 2014

### ABSTRACT

This article aims to analyze and obtain data regarding the performance of the Public Ministry of RN meet the demands of improper conduct and how is the processing of these actions aiming to verify whether, in fact, Law Nº. 8.429/92 (of Misconduct Law administrative), it is an effective mechanism to combat and reprimand corruption. For this we used the historical-deductive method. He employed the documentary research held at the 3rd Prosecutor's Office of the District of Caicó / RN, combined with the data found on the website of the Court of Justice of Rio Grande do Norte state.

**Keywords:** Administrative Misconduct. Corruption. Effectiveness.

\* Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte UFRN, Rio Grande do Norte (Brasil) – Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública com habilitação para o Magistério Superior. Professor substituto da UFRN – Ceres de Caicó/RN.

\*\* Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Rio Grande do Norte. (Brasil). Advogada.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda as principais implicações jurídicas produzidas pela Lei de Improbidade Administrativa (LIA) na seara judicial, no tocante a sua efetividade, isto é, objetiva verificar se o diploma legislativo atingiu o resultado pretendido, qual seja: prevenção e/ou diminuição considerável dos casos de corrupção. Além disso, também estuda a imprescindibilidade da atuação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó/RN, uma vez que ele é o principal legitimado para propor a respectiva Ação Civil Pública ou então intervir nas demandas como fiscal da lei (art. 17), em face de sua responsabilidade para atuar na defesa do patrimônio público, consoante preconizado na Constituição Federal de 1988.

Conforme será apresentado adiante, há um aumento exponencial de casos de corrupção ocorrendo em todo o país e, em contrapartida, nota-se, por parte do *Parquet*, o crescimento de procedimentos investigatórios, como o Inquérito Civil, e o ajuizamento de ações correlatas. Todavia, na prática, a referida instituição acaba encontrando dificuldades para efetivar o disposto na LIA e no art. 129, inciso III, da Carta Política brasileira, principalmente no que tange à demora do trâmite processual, mediante o uso indiscriminado de recursos pelos réus, e à dificuldade de se comprovar o dolo dos agentes públicos, pois, dos 03 (três) atos de improbidade definidos pela legislação, apenas um deles, aqueles que causam prejuízo ao erário (art. 10 da LIA), admitem a modalidade culposa.

Diante do exposto, verifica-se a relevância do tema não só para o âmbito jurídico e acadêmico, mas também para toda sociedade, já que objetiva esclarecer e aprofundar os motivos que fazem com que, pelo menos aparentemente, os agentes públicos e os agentes particulares em colaboração saíam impunes das investigações e/ou demandas judiciais instaurados que tinham o intuito de combater as atuações ímprobas e efetivar as penas previstas no art. 37, §4º da Constituição Federal e, esmiuçadas e ampliadas no art. 12 da LIA.

Saliente-se que o objetivo principal do presente estudo é verificar se de fato a Lei nº 8.429/92 conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA) cumpre com o objetivo para o qual foi criada, bem como constatar as dificuldades e/ou empecilhos encontrados pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó/RN para concretizar o disposto no mencionado diploma legislativo. Pretende-se também elucidar como se desenvolve a atuação do mencionado órgão ministerial frente às ações de improbidade administrativa.



A metodologia utilizada na elaboração desse trabalho teve como tipos de pesquisa: a bibliográfica, a documental e jurisprudencial, a pesquisa de campo; quanto aos instrumentos de coletas de dados lançou-se mão das ações civis públicas por ato de improbidade administrativa propostas pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó/RN na jurisdição da 1ª Vara Cível da mesma comarca nos últimos cinco anos, contados a partir de 2010; ainda por meio do método dedutivo foram obtidos os dados necessários à demonstração da (in)efetividade prática da LIA.

## 2 AS IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ESFERA JUDICIAL

Após a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, o Ministério Público passou a ter maior independência de atuação, tendo em vista que foi prevista a sua autonomia funcional e administrativa, conforme §§ 1º e 2º do art. 127 da CF. Assim, deixou de ser vinculado aos outros Poderes da República, já que a Carta Magna de 1967, em seu art. 138, §2º, instituiu que seria o *Parquet* responsável por representar a União em juízo, isso fazia com que ficasse estritamente relacionado com a persecução dos interesses do Poder Executivo.

Ademais, a atual Carta Magna foi a responsável por outorgar ao órgão ministerial a independência e autonomia para exercer de forma eficaz, as suas funções previstas no *caput* do art. 127. Dessa forma, ficou o Ministério Público encarregado de tutelar, entre outras coisas, o patrimônio público e, conseqüentemente, a moralidade administrativa, conforme preceitua o art. 129, inciso III da CF, *ipsis litteris*: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Por conseguinte, o *Parquet* acabou assumindo um relevante papel de supervisão da Administração Pública, uma vez que está diretamente relacionada à ideia de patrimônio público.

Dessa maneira, acaba atuando tanto na esfera judicial, quanto na extrajudicial, já que é o responsável pela instauração de procedimentos investigatórios, bem como propõe as ações civis públicas. Então, quando o *Parquet* atua com base na Lei nº 8.429/92, está objetivando atender aos interesses difusos e coletivos, e, portanto, funciona como legitimado extraordinário, pois postula em nome próprio o direito de toda a coletividade (alheio),



configurando a substituição processual. Logo, contra as condutas ímprobas devidamente constatadas, poderá se utilizar da ação de improbidade prevista na supramencionada lei.

A partir dessa explanação, vale destacar ainda que, no âmbito da Comarca de Caicó/RN, cabe à 3ª Promotoria de Justiça o papel de combate à corrupção, tendo em vista que está encarregada, dentre outras matérias, da defesa do patrimônio público e do controle dos atos da Administração Pública que importem em improbidade administrativa, conforme art. 1º, inciso III, da Resolução nº 004/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN).

Portanto, na persecução de tal objetivo, a referida unidade ministerial atua em 02 (duas) vertentes, sendo a primeira delas na esfera extrajudicial, por meio de diversos mecanismos, dentre eles, alguns tipos de procedimentos instituídos na Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/93). No âmbito do MPRN, o órgão ministerial dispõe dos seguintes procedimentos: Notícias de Fato (NF), Procedimentos Preparatórios (PP), Inquéritos Cíveis (IC). Tais procedimentos servem para apurar fatos que possam autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, além de servir para a coleta de elementos probatórios, que irão nortear a sua atuação.

A Resolução nº 002/2008 do CPJ é a utilizada pelo MPRN para regulamentar a instauração e tramitação desses procedimentos, em especial o IC e o PP. De acordo com essa norma, o *Parquet* optará pelo segundo procedimento, quando os elementos iniciais existentes não forem suficientes para instauração direta de um inquérito cível (art. 2º).

No caso do órgão de execução do MPRN perceber que o tempo provável para a colheita de informações e solução seja mais demorado devido à complexidade do caso será instaurado de plano um IC, pois o art. 29 da mencionada Resolução estabelece o prazo máximo de duração de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, por até 03 (três) vezes, mediante decisão fundamentada.

Em contrapartida, se ficar nítido que o tempo para colher os elementos probatórios será mais célere, devido à baixa complexidade do caso, bem como de uma fácil resolução do problema, optará pela instauração de um PP, porque de acordo com o art. 30 da mesma resolução, o seu prazo é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Recentemente, por meio da Resolução nº 015/2014, o CPJ alterou a já citada Resolução nº 002/2008 para nela inserir a instauração e tramitação da Notícia de Fato. Tal procedimento será escolhido se a representação ou denúncia feita não dispuser de documentos



contundentes, já que o prazo dela é bem menor que o do PP e IC, sendo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período (art. 3º, §1º). Caso esse prazo seja esgotado e for verificada a necessidade de maiores diligências e/ou investigações, poderá ser instaurado o procedimento preparatório ou inquérito civil em seu lugar, conforme art. 5º, incisos IV e V da supracitada Resolução. Vale aqui destacar que, antes mesmo da edição desse ato normativo, tal instrumento sempre foi utilizado pelo *Parquet* estadual, de modo que buscou o CPJ regularizar um hábito já praticado pelos seus membros.

Partindo para o campo prático, nessas atuações extrajudiciais, via de regra, se for verificado forte indício de cometimento de um ato ímprobo, a 3ª Promotoria de Caicó/RN, antes de entrar com a ação de improbidade administrativa, emite um Recomendação para tentar convencer o agente público a cessar a irregularidade identificada. Restando ele inerte, não haverá dúvidas quanto ao dolo da conduta desse agente, facilitando sua comprovação na via judicial.

Desse modo, percebe-se que a intervenção judicial por parte do MPRN, em geral, está condicionada às suas atuações em procedimentos investigatórios, uma vez que só utilizará da ação de improbidade quando tiver colecionado as provas necessárias, bem como caracterizado o dolo do agente.

No entanto, em que pese exista clara essencialidade do *Parquet* nos casos envolvendo patrimônio público, não pode ele sozinho combater os atos ímprobos, pois isso exige, além de uma atuação contundente, um processamento célere e prudente dessas demandas no Poder Judiciário Brasileiro, para que consiga obstar a reincidência dessa espécie de corrupção, sem, contudo desrespeitar as garantias constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal conferidos aos réus.

Ademais, outro mecanismo que vem tentando ser utilizado pelos órgãos ministeriais brasileiros no combate à corrupção é o instituto da delação premiada nas ações de improbidade administrativa, que consiste em uma forma de facilitar o andamento das investigações por meio da ajuda de terceiros envolvidos na ocorrência de algumas das condutas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. A estes delatores, em contrapartida, seria concedido alguns benefícios como moeda de troca. No entanto, a sua utilização na área cível é bastante controvertida, uma vez que tal instituto pertence ao direito penal, estando previsto, sobretudo, nos arts. 13 e 14 da lei nº 9.807/99.



Além de ser utilizado majoritariamente na esfera criminal, o art. 17, §1º da Lei nº 8.429/92 é categórico ao impor a vedação de qualquer espécie de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade, fazendo com que a sua utilização nessas ações torne-se bastante discutível, pois a ocorrência desse instituto não deixa de ser uma espécie de acordo, em troca de amenizações nas sanções, que venham a ser por ventura aplicadas. A jurisprudência<sup>1</sup> parece ser no sentido da impossibilidade de aplicação da delação premiada pelos argumentos expostos acima. No entanto, há quem se posiciona no sentido de admissibilidade deste instituto nas ações de improbidade, conforme ponderações a seguir:

Assim, a delação premiada seria uma forma de auxiliar o poder público no combate a condutas violadoras da moralidade pública, permitindo a punição dos responsáveis por grandes esquemas de corrupção, permitindo ao Ministério Público atingir o topo da pirâmide, alcançando todos os responsáveis pelos atos danosos. (DI PIETRO, 2015, p. 972).

Todavia, embora se mostrem coerentes os argumentos trazidos pelo supramencionado autor, aparenta ser mais acertada a posição de inadmissibilidade de aplicação do instituto ora em análise no âmbito da improbidade administrativa. Também tratando sobre o tema, Mattos (2014)<sup>2</sup>, em um artigo, destaca que a delação premiada serviria, no máximo, para dar ensejo a uma investigação por meio dos procedimentos administrativos, como, o Inquérito Civil, buscando a produção de outras provas que fossem capazes de demonstrar indícios de autoria e materialidade da prática algum ato ímprobo.

### 3 A ATUAÇÃO DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MPRN NA COMARCA DE CAICÓ/RN NO PERÍODO DE 2010 A 2014

<sup>1</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região ((TRF-1 - AC: 1741520044014200, Relator: Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (Conv.), Data de Julgamento: 08/04/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 02/06/2014) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ((TJ-DF - APO: 20050110533584 DF 0011872-67.2005.8.07.0001, Relator: J.J. Costa carvalho, Data de Julgamento: 26/03/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/04/2014 . Pág.: 123).

<sup>2</sup>MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Delação premiada não serve para fins admissibilidade de ação de improbidade administrativa.** Rio de Janeiro, dez. 2014. Disponível em: <[http://www.gomesdemattos.com.br/artigos/DELACAO\\_PREMIADA\\_NAO\\_SERVE\\_PARA\\_FINS\\_DE\\_ADM\\_ISSIBILIDADE\\_DE\\_ACAO\\_DE\\_IMPROBIDADE\\_ADMINISTRATIVA.pdf](http://www.gomesdemattos.com.br/artigos/DELACAO_PREMIADA_NAO_SERVE_PARA_FINS_DE_ADM_ISSIBILIDADE_DE_ACAO_DE_IMPROBIDADE_ADMINISTRATIVA.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2015.



Com o resultado da análise documental e de material concedido pela 3ª Promotoria de Justiça na Comarca de Caicó/RN foi possível a obtenção de dados importantes e precisos capazes de demonstrar como ocorre a atuação prática do supracitado órgão ministerial.

Saliente-se que todos os dados e situações fáticas obtidas e citados na presente pesquisa estão de acordo com as informações extraídas das petições iniciais e demais documentos pertencentes à supracitada unidade ministerial, bem como das peças processuais, como sentenças, despachos e decisões fornecidos virtualmente, por meio de consulta processual, no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte<sup>3</sup>.

Pois bem, nessa etapa, foi realizado um levantamento do número total de ações civis públicas de improbidade administrativa instauradas nos anos de 2010 até 2014, isto é, em um lapso temporal de 05 (cinco) anos, através de uma avaliação estatística baseada em valores absolutos, chegando-se ao seguinte resultado:

**Quadro 1: Levantamento da quantidade de Ações Civis Públicas judicializadas**

Total de Ações Civis Públicas Ajuizadas em 2010	Total de Ações Civis Públicas Ajuizadas em 2011	Total de Ações Civis Públicas Ajuizadas em 2012	Total de Ações Civis Públicas Ajuizadas em 2013	Total de Ações Civis Públicas Ajuizadas em 2014	Total de Ações Civis Públicas Ajuizadas nos últimos 5 anos
<b>1</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>09</b>

Fonte: Elaborado pelos autores

De posse desses dados, percebe-se que o número de ações ajuizadas foi bastante inconstante, pois quando parecia que iria haver um aumento crescente da quantidade de iniciais produzidas pelo *Parquet*, logo, em seguida do ano que houve maior número das ações de improbidade instauradas (2013), ocorreu uma redução significativa para apenas um ajuizamento em todo o ano de 2014.

A par disso, faz-se necessário verificar como se sucedeu a atuação do supracitado órgão do MPRN, bem como analisar o trâmite processual de cada demanda judicializada.

Dando início à análise, verifica-se que, no ano de 2010, houve a judicialização de uma única Ação Civil Pública (ACP) protocolado pelo nº 0004482-98.2010.8.20.0101, cujos demais detalhes seguem abaixo:

**Quadro 2: Detalhes do trâmite processual da demanda de 2010**

Número do Processo de Improbidade	Partes	Sentença	Recursos Interpostos	Trânsito em Julgado
	Ministério Público do RN x Valdenir	Proferida em 25/06/2012 -	03 Recursos pelo Réu – Embargos de Declaração,	

<sup>3</sup> <http://www.tjrn.jus.br>.



0004482-98.2010.8.20.0101	Batista de Araújo	Procedente	Apelação e Recurso Especial	Não
---------------------------	-------------------	------------	-----------------------------	-----

Fonte: Elaborado pelos autores

Com relação ao processo acima, vale ressaltar que a inicial da ACP foi elaborada pelo Promotor de Justiça Diogo Maia Cantídio, tendo como objetivo a condenação do Réu Valdenir Batista de Araújo pela prática de enriquecimento ilícito e violação ao princípio da moralidade administrativa, com fundamento nos arts. 9º, *caput*, e 11, *caput*, inciso I, todos da LIA, pois o mesmo teria se apropriado indevidamente de valores advindos de 379 (trezentos e setenta e nove) processos, no período em que exerceu a função pública de diretor do Juizado Especial Cível e Criminal em Caicó/RN, de julho de 2002 até janeiro de 2007.

Destaque-se que ao longo desse processo, foi comprovado que a parte demandada teria se apropriado do valor de R\$ 83.389,81 (oitenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), referente aos pagamentos de dívidas e obrigações decorrentes de processos judiciais, aos quais o réu tinha a posse em razão do cargo. Apesar do Sr. Valdenir Batista ter comprovado a quitação do débito antes do julgamento da presente demanda, conforme certidão anexada aos autos, tal fato não impediu a sua condenação no ato de improbidade, uma vez que a Sentença, proferida em 25/06/2012, acabou reconhecendo a prática do ato de enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), por meio do julgamento de mérito (art. 269, I do CPC) e, conseqüentemente, a condenação nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Acontece que, apesar da referida sentença ter sido proferida há mais de 03 (três) anos, ela ainda não transitou em julgado. Portanto, não houve a efetivação das penas cominadas, tendo em vista que dependem do trânsito em julgado. Ficou nítido, por meio de consulta processual realizada pelo site do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, que o Réu interpôs 03 (três) recursos ao longo da lide, o último foi o Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, que se encontra ainda pendente de julgamento desde 10/03/2015, ocasião em que os autos foram encaminhados ao supramencionado Tribunal.

Quanto ao ano de 2011, não foi ajuizada perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó/RN nenhuma ação de improbidade administrativa de autoria da 3ª Promotoria de Justiça, motivo pelo qual, passa-se a análise do ano seguinte.

Em 2012, ocorreu a judicialização de 02 (duas) Ações Cíveis Públicas de improbidade administrativa, ambas distribuídas em 22/11/2012, tendo sido protocoladas, respectivamente, sob o nº 0006743-65.2012.8.20.0101 e 0005314-63.2012.8.20.0101, detalhadas abaixo:



**Quadro 3: Detalhes do trâmite processual das demandas de 2012**

Número do Processo de Improbidade	Partes	Sentença	Recursos Interpostos	Trânsito em Julgado
0006743-65.2012.8.20.0101	Ministério Público do RN x Rivaldo Costa, Janduí Fernandes, Delane Maria de Araújo Medeiros e Wilson Rodrigo Bezerra Ribeiro	Não, processo suspenso desde 27/05/2014.	03 Recursos por um dos Réus – Embargos de Declaração, Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração em sede recursal.	Não.
0005314-63.2012.8.20.0101	Ministério Público do RN e Estado do RN x Marcos Antônio de Jesus Moreira	Proferida em 25/11/2014 - Improcedente	01 Recurso pelo Autor – Apelação	Não

Fonte: Elaborado pelos autores

Referente ao primeiro processo do quadro acima, a inicial foi elaborada com base no Procedimento Preparatório nº 002/2011, cujo objeto era apurar possível irregularidade ocorrida em inexigibilidade de licitação aprovada por Wilson Rodrigo de Bezerra Ribeiro, Presidente da Comissão de Licitação, requerida pela Secretária Municipal de Administração de Caicó/RN à época, Sr.<sup>a</sup> Delane Maria de Araújo Medeiros, e que teria culminado na contratação dos serviços técnicos especializados do Instituto Nacional de Advocacia, Pesquisas, Estudos e Eventos (INAPE), representada por Janduí Fernandes, na quantia de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), tudo durante a gestão do Prefeito de Caicó, Rivaldo Costa.

Portanto, o *Parquet* acabou entendendo que os requeridos supracitados teriam contribuído, direta ou indiretamente, para a lesão ao patrimônio público, pois todos concorreram para efetivar a mencionada contratação, quando concordaram com a proposta apresentada e ao propor a inexigibilidade de licitação, beneficiando a referida empresa em detrimento do erário municipal e dos princípios constitucionais, todas essas informações levantadas da inicial da ACP.

Como o magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó entendeu pela existência de indícios contundentes da ocorrência de improbidade administrativa, acabou recebendo a ação de improbidade administrativa, dando-se regular andamento do feito de acordo com o art. 17, §9º da LIA e também devido ao fato que nessa fase processual vigora o princípio do *in*



*dubio pro societate*, conforme explicado anteriormente.

Em virtude desse recebimento, apesar do magistrado ter agendado Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/04/2014, o processo acabou ficando suspenso, devido ao Agravo de Instrumento interposto contra a supramencionada Decisão, cumprindo o determinado no art. 17, §10 da LIA. Portanto, nesse caso concreto não se chegou sequer a realização de audiência e a se proferir sentença, apesar de já ter se passado mais de 02 (dois) anos desde o recebimento da inicial. Além desse recurso, também foram interpostos 02 (dois) embargos de declaração, um no juízo *a quo* e outro no juízo *ad quem*.

Destaque-se ainda a demora de tramitação do supramencionado Agravo interposto pelo Réu, tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos, apenas, no Egrégio Tribunal de Justiça, já que o processo foi distribuído por dependência em 30/10/2013, e, foi encerrado somente em 17/10/2015.

Em contrapartida, com relação a segunda Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa protocolada em 2012, possui como objetivo a condenação do Réu Marcos Antônio de Jesus Moreira nas sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, em razão da suposta prática de ato de improbidade administrativa que importou em violação de princípios da administração pública, com base no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, quando exerceu o cargo de Diretor do Presídio Estadual do Seridó (PES), consistente no ocultamento de faltas de apenados, através de alteração e inserção de declarações falsas das suas respectivas fichas de frequência, fazendo constar sua presença, impedindo, em ambos os casos, a análise e julgamento de eventuais sanções disciplinares; ocultamento de fugas dos apenados ao Juízo de Execuções Penais e do Ministério Público, dificultando a sua recaptura; exigiu supostos pagamentos indevidos e em proveito próprio pelo uso de espaço do estabelecimento prisional; teria se apropriado de verbas destinadas a detentos pelo trabalho desenvolvido dentro da unidade presidiária, de acordo com a inicial de autoria do *Parquet*.

A inicial foi recebida em 21/10/2013, com fulcro no art. 17, §§ 6º e 9º da LIA, isto é, mais de 01 (um) ano após o protocolamento da exordial. Em seguida, ocorreu o ingresso do Estado do Rio Grande do Norte como litisconsorte ativo da demanda. O Réu apresentou Contestação em 10/02/2014. Foi marcada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/08/2014, tendo sido resignada para o dia 18/09/2014, quando então foi realizada, contando com a presença dos representantes do Estado do Rio Grande do Norte e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio, respectivamente, do Procurador do Estado Dr. Francisco de Sales Matos e do Promotor de Justiça Dr. José Alves de Rezende Neto, além da



parte ré e seu causídico, o Dr. Sebastião Rodrigues Leite Júnior. No mesmo ato também procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas no processo.

A Sentença foi proferida em 25/11/2014, e diferentemente da já analisa em 2010, julgou improcedente a demanda com resolução de mérito, fundamentada no art. 269, I do CPC, alegou o magistrado que diferentemente da fase inicial, vigoraria agora o princípio do *in dubio pro reu*, pelo qual somente diante da certeza quanto à responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa é que seria possível operar uma eventual condenação. Diante disso, acabou entendendo que não teriam provas contundentes nos autos capaz de justificar uma condenação pela prática dos supostos supramencionados atos de improbidade administrativa, pois não restaram comprovados pela prova testemunhal e depoimentos prestados, ademais ressaltou que o dolo do agente não ficou comprovado, bem como que no caso concreto o demandado não tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade da conduta praticada.

Diante disso, o Ministério Público acabou interpondo o recurso de Apelação, que foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo, consoante Decisão Interlocutória proferida em 28/05/2015 e remetida ao Egrégio Tribunal de Justiça em 03/09/2015. Portanto, percebe-se que o processo já está com mais de 03 (três) anos de tramitação e não houve o trânsito em julgado da supracitada sentença, bem como que em sede recursal está com pouco mais de 02 (dois) meses em andamento no juízo *ad quem*.

Continuando, 2013 foi o ano que mais foram ajuizadas Ações Civas Públicas de improbidade administrativa de autoria do órgão ministerial analisado em comparação ao demais anos, pois apenas neste ano ocorreu o protocolamento de 05 (cinco) petições iniciais e que serão analisadas na sequência estabelecida no quadro abaixo:

**Quadro 4: Detalhes do trâmite processual das demandas de 2013**

Número do Processo de Improbidade	Partes	Sentença	Recursos Interpostos	Trânsito em Julgado
0104870-04.2013.8.20.0101	Ministério Público do RN x José Orlando de Medeiros, Aldenira Dalva Lima de Medeiros e SAFET	Não, conclusivo para sentença desde 10/09/2015	Não houve interposição de recurso	Não



0104867-49.2013.8.20.0101	Ministério Público do RN x Paulo Emídio de Medeiros, José Nivan dos Santos, Genilson Medeiros Maia e M.P Vale, representada por Maria Patrocina Vale	Não, na Secretaria para agendar audiência de instrução e julgamento desde 13/07/2015	01 Recurso por um dos Réus – Agravo de Instrumento	Não
0103290-36.2013.8.20.0101	Ministério Público do RN e Município de Caicó x Rivaldo Costa, Montagem Produção & Eventos LTDA, Godofredo Fernandes Neto, Clédina Simone Gomes e Wilson Rodrigo Bezerra Ribeiro.	Não	01 Recurso por um dos Réus – Agravo de Instrumento	Não
0101075-87.2013.8.20.0101	Ministério Público do RN e Município de Caicó x Rivaldo Costa, Montagem e Produção & Eventos LTDA ME, Godofredo Fernandes Neto, Clédina Simone Gomes	Não	03 Recursos pelos Réus – 02 Embargos de Declaração e Agravo Retido	Não
0101072-35.2013.8.20.0101	Ministério Público do RN x Dilson Freitas Fontes e Sídilon Maia Thomaz de Nascimento	Proferida em 14/05/2015 – Improcedente (não recebimento da inicial).	01 Recurso pelo Autor – Apelação	Não

Fonte: Elaborado pelos autores

Em relação a primeira ACP proposta no ano de 2013, foi distribuída em 23/12/2013, possuindo como pretensão a condenação dos requeridos José Orlando de Medeiros, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Fernando/RN, e Aldenira Dalva Lima de Medeiros, na qualidade de representante legal e executora dos serviços prestados pela empresa Serviços de Assessoria Técnica e Financeira, nas sanções fixadas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, pela suposta infração ao disposto no art. 10, *caput*, incisos I e II, e art. 11, V, do mesmo diploma legislativo. Na ocasião, entendeu o Ministério Público que os réus firmaram irregularmente um contrato administrativo onde a empresa



SATEF prestaria serviços especializados na área de assessoria técnica, financeira, legislativa e administrativa à Câmara Municipal de Vereadores de São Fernando/RN.

Tal contratação, segundo o órgão ministerial, almejava beneficiar a empresa contratada, configurando contratação de pessoal em substituição ao regular concurso público, tendo em vista que processo nº 093/2010 que originou o contrato objeto dos autos não teria sido precedido de procedimento administrativo de dispensa de licitação, o que evidenciaria uma suposta afronta ao princípio constitucional da legalidade, por inobservância das normas da Lei nº 8.666/93.

Recebida a inicial, por meio da Decisão Interlocutória Proferida em 13/05/2015, foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/07/2015, que aconteceu regularmente, contando com a presença da parte autora, representada pelo Promotor de Justiça Dr. Vicente Elísio de Oliveira Neto e os réus.

Entretanto, desde a apresentação das alegações finais por ambas as partes, datada de 10/09/2015, isto é, desde finda a fase instrutória do processo, ele se encontra concluso para sentença, conforme consulta processual realizada no site do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte. Portanto, em que pese já tenha se transcorrido quase 02 (dois) anos do ajuizamento da lide, sua finalização se mostra iminente.

A segunda ACP do ano de 2013 foi protocolada sob o nº 0104867-49.2013.8.20.0101 e distribuída em 08/01/2014, cujo objeto consiste na condenação dos seus demandados Paulo Emídio de Medeiros, José Nivan dos Santos, Genilson Medeiros Maia e a empresa M.P. Vale (Fabril Fashion), essa representada pela Sra. Maria Patrocina Vale, pelo suposto dano ao erário público ocasionado e violação os princípios da Administração Pública em razão da cessão de bem imóvel público, para fins particulares alheios ao interesse público, realizada de forma irregular e em desacordo com ditames legais.

Ao despachar a inicial, houve o recebimento da peça vestibular em 26/11/2014 apenas em face dos réus Paulo Emídio de Medeiros, José Nivan dos Santos e a empresa M.P. Vale (Fabril Fashion), tendo o magistrado entendido não haver justa causa na inclusão de Genilson Medeiros, no polo passivo da demanda. Após a apresentação de Contestação pelos requeridos e tendo o Ministério Público apresentado impugnações as mesmas, o processo está aguardando agendamento de Audiência de Instrução e Julgamento desde 13/07/2015.

Destaque-se que, apesar do processo não estar sentenciado, mesmo possuindo 01 (um) e 09 (nove) meses de tramitação, um dos réus, o Sr. José Nivan dos Santos, já se utilizou



do recurso de Agravo de Instrumento contra a citada decisão que recebeu a inicial em seu desfavor. No entanto não obteve a suspensividade da *decisum*, bem como que o recurso ainda está em tramitação no juízo *ad quem* desde 10/02/2015.

A terceira ACP detalhada no quadro acima foi distribuída em 02/09/2013 e protocolada sob o nº 0103290-36.2013.8.20.0101, pelo suposto cometimento de atos que teriam causados lesão ao erário e/ou atentados contra os princípios da Administração Pública c/c ressarcimento dos danos causados, ajuizada em face de Rivaldo Costa, ex-prefeito do Município de Caicó/RN, a empresa Montagem Produção & Eventos Ltda ME, Godofredo Fernandes Neto, Clédina Simone Gomes e Wilson Rodrigo Bezerra Ribeiro, ex-presidente da comissão permanente de licitação do Município de Caicó/RN, almejando a condenação dos demandados nas sanções fixadas no art. 12, incisos II e III, pela suposta infração ao disposto no art. 10, *caput*, inciso VIII, e art. 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, pelo fato de terem contribuído para a contratação da empresa citada, por meio da inexigibilidade de licitação, para que promovesse o Carnaval de 2009 na cidade de Caicó/RN irregularmente, porque tal situação violaria o art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, o magistrado acabou recebendo a inicial em face de todos os réus em 14/05/2014. Em seguida, ocorreu a apresentação das Contestações pela parte passiva e da impugnação por parte do autor, procedendo-se ao agendamento de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/07/2015, no entanto, a pedido do próprio Ministério Público, houve o adiamento para 19/08/2015, ocasião em que a audiência foi iniciada, e contou com a presença do Representante do Ministério Público, Dr. José Alves de Rezende Neto, do Município de Caicó, representado pelas Procuradoras Dra. Ana Kalyne Dias Guedes, OAB/RN 9930-D, e Dra. Kamila Gentil de Araújo, OAB/RN 9448, dos réus Rivaldo Costa e Wilson Rodrigo Bezerra Ribeiro, acompanhados do causídico Hindenberg Fernandes Dutra, OAB/RN 3838, e dos réus Clédina Simone Gomes e Godofredo Fernandes Neto, acompanhados do causídico Síldilon Maia Thomaz do Nascimento, OAB/RN 5806.

No entanto, a referida audiência restou prejudicada devido ao fato do advogado dos réus Clédina Simone, Godofredo Fernandes e a empresa Montagem e Produção também exercer o cargo público de provimento efetivo e/ou em comissão na Câmara Municipal de Caicó, integrando a pessoa jurídica do Município de Caicó, assim, o representante das mencionadas partes estaria impedido de atuar em face ou contra a Fazenda com a qual possui vínculo administrativo de trabalho, motivo pelo qual foi determinado pelo juiz da 1ª Vara Cível que, no prazo de 10 (dez) dias, as supracitadas partes sanassem o defeito de



representação.

Portanto, o processo tramita há pouco mais de 02 (dois) anos e está pendente da mencionada diligência para que possa ser efetivamente realizada a audiência de instrução e julgamento e, conseqüentemente, seja devidamente sentenciado. Por fim, o demandado Wilson Bezerra interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de recebimento, que igualmente ainda está em tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça desde 27/06/2014, data em que foi distribuído no juízo *ad quem*.

A quarta ACP de improbidade relacionada no quadro acima foi protocolada sob o nº 0101075-87.2013.8.20.0101 e distribuída em 22/03/2013, possuindo algumas das partes da anterior ACP analisada, quais sejam: Rivaldo Costa, Montagem Produção & Eventos Ltda - ME, Godofredo Fernandes Neto e Clédina Simone Gomes, mas, dessa vez, fundada no fato do Prefeito de Caicó ter ludibriado o processo licitatório na modalidade pregão presencial, incluindo exigências que comprometeram, restringiram ou frustraram o seu caráter competitivo no intuito de garantir a vitória da empresa citada para fornecer a apresentação de várias bandas musicais durante o carnaval de 2011, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Argumentou o Ministério Público que todos os réus praticaram o ato de improbidade que viola os princípios da administração pública, bem como lesionaram o erário, pois, além de impedir a apresentação de propostas que poderiam ser mais vantajosas economicamente ao Município de Caicó/RN, firmaram contratos acima dos valores médios praticados no mercado. Diante disso, houve o recebimento da inicial em 31/07/2013. Em seguida, foi agendada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2015, que ocorreu regularmente, contando com a presença do Representante do Ministério Público, Dr. José Alves de Rezende Neto, o réu Rivaldo Costa acompanhado do causídico Hindenberg Fernandes Dutra, OAB/RN 3838, e os réus Clédina Simone Gomes e Godofredo Fernandes Neto, acompanhados do causídico Síldilon Maia Thomaz do Nascimento, OAB/RN 5806, com a oitiva das testemunhas indicadas.

Ato contínuo, o Município de Caicó/RN foi habilitado nos autos como litisconsorte ativo. Por fim, foi reconhecida a mesma impossibilidade de representação dos réus pelo advogado que também exerce a função de procurador da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó, sendo determinado, por meio de Decisão Interlocutória proferida em 30/09/2015, que Clédina Simone e Godofredo Fernandes sanassem o problema da representação processual,



com a substituição do causídico.

Desse modo, constata-se que o processo está tramitando há cerca de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e ainda não se encontra sentenciado. Vale ainda mencionar que foram interpostos 03 (três) recursos durante seu trâmite, sendo 02 (dois) Embargos de Declaração contra a decisão de recebimento, bem como 01 (um) Agravo Retido.

Partindo-se para a análise da última ACP proposta pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó/RN no ano de 2013, bem como seguindo a ordem exposta no quadro acima, ela foi protocolada sob o nº 0101072-35.2013.8.20.0101 e distribuída em 21/03/2013 em desfavor de Dilson Freitas Fontes, Presidente da Câmara Municipal de Caicó, e Síldilon Maia Thomaz do Nascimento, Procurador Geral da referida Casa Legislativa, almejando a condenação deles pela suposta prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, pois supostamente violaram o princípio da legalidade e do concurso público quando não procederam com a criação dos cargos efetivos de procurador e de contador da casa legislativa e, conseqüentemente, não os incluíram no concurso público deflagrado na época.

Logo de início foi arguido exceção de suspeição, motivo pelo qual o andamento do processo ficou suspenso pelo período de 20/06/2013 a 22/04/2015, data em que o processo foi reativado.

Após isso, em 14/05/2015, o magistrado acabou entendendo pelo não recebimento da inicial, através de Sentença, alegando ausência de justa causa, a teor do disposto no art. 17, §8º. As razões para a rejeição da inicial consistiram basicamente no fato de não ter havido qualquer recomendação do órgão ministerial para que os supramencionados cargos fossem criados como de provimento efetivo.

Conseqüentemente, o *Parquet* interpôs o recurso de Apelação, que foi recebida no efeito suspensivo e devolutivo, conforme Decisão proferida em 19/07/2015. No entanto, os autos ainda não foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Quanto ao ano de 2014, foi ajuizada perante o órgão judiciário competente uma única ACP de improbidade administrativa, protocolada sob o nº 0103253-72.2014.8.20.0101 e distribuída em 15/08/2014 de autoria do Promotor de Justiça José Alves de Rezende Neto, cujo resumo processual segue abaixo:

#### Quadro 5: Detalhes do trâmite processual das demandas de 2014



Número do Processo	Partes	Sentença	Recursos	Trânsito em Julgado
0103253-72.2014.8.20.0101	Ministério Público do RN x Rita Rejane Pereira de Araújo, Município de São Fernando, Genilson de Medeiros Maia e Souza & Freitas LTDA	Proferida em 27/11/2014 – Improcedente (não recebimento da inicial).	01 Recurso pelo Autor – Apelação	Não

Fonte: Elaborado pelos autores

O processo acima detalhado foi proposto em face das pessoas supramencionadas no quadro acima, pois os demandados teriam incorrido em ato de improbidade previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, pelo fato da Secretária Municipal de Saúde ter violado o princípio da impessoalidade quando utilizou de recursos públicos para mandar confeccionar 1000 (mil) leques com suposto intuito de promoção pessoal, durante as festividades da padroeira do Município de São Fernando/RN, mediante dispensa de licitação para contratação da empresa requerida.

Por meio de Decisão Interlocutória datada de 19/09/2014 foi indeferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos e determinada a notificação prevista no art. 17, §7º da LIA.

Ato contínuo, o magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó, por meio de Sentença proferida em 27/11/2014, acabou não recebendo a inicial, julgando improcedente de plano a demanda, devido à falta de justa causa, pois entendeu que no leque acostado aos autos, constava apenas o hino de louvor à Festa de Nossa Senhora do Patrocínio e, no verso, uma mensagem de incitação da população a participar dos festejos de comemoração da mencionada padroeira. Reconheceu o juiz que apesar desse apetrecho ter sido confeccionado a partir de recursos públicos, entendeu não existir qualquer manifestação de cunho político ou de necessária promoção pessoal nele, além do valor gasto com tal divulgação ter sido ínfimo. Ademais, também não visualizou nenhuma espécie de conluio entre a sociedade empresária e do gestor público municipal demandado.

Em contrapartida, o Ministério Público interpôs Apelação, almejando a reforma da supracitada sentença, que foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo, consoante Decisão



datada de 29/09/2015. Contudo, ainda não foi remetida ao juízo *ad quem*, pois a juntada das contrarrazões por parte dos demandados só ocorreu em 27/10/2015.

Dessa forma, corroborando com as postulações da presente análise, é possível observar algumas constatações. A primeira delas é de que dos nove processos averiguados, apenas 04 (quatro) possuem sentença proferida, sendo que apenas 01 (uma) delas foi julgada procedente, enquanto as demais foram contrárias ao pleiteado, sendo 02 (duas) pela recusa imediata da inicial e a restante proferida após a devida instrução, com as coletas de provas, inclusive em audiência.

Além disso, verificou-se que em todos os processos em que as sentenças foram desfavoráveis, a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó, prontamente e tempestivamente, interpôs recurso de apelação. Vale salientar ainda que, nenhuma das sentenças transitaram em julgado, seja por causa da interposição de recurso por parte do polo passivo, seja pela interposição pelo polo ativo.

Assim, percebe-se que do universo de 04 (quatro) sentenças proferidas, somente 01 (uma) foi favorável à condenação do réu nas sanções do art. 12 da lei nº 8.429/92.

Sem entrar no mérito da questão, afere-se que existe uma dificuldade por parte do *Parquet* em juntar elementos probatórios e deixar nítido o dolo do agente, já que tal elemento é indispensável para caracterização de um ato ímprobo.

Outra circunstância desfavorável para concretização da efetividade da Lei de Improbidade Administrativa é o tempo do processo, porque a tramitação dessas demandas no Poder Judiciário costumam ser mais demoradas do que processos comuns, cujo direito material seja mais simples e de fácil resolução por meio de conciliação.

Observou-se também que, mesmo existindo processo em andamento desde 2010, ainda não foi possível a sua execução, devido à ausência do trânsito em julgado. Além disso, outro fator que pode ter influenciado no insucesso dessas ações de improbidade é que o órgão ministerial visitado desde 2010 vem sendo ocupado por promotores de justiça substitutos, ou seja, que estão passando transitoriamente por tal Comarca.

Portanto, diante dessas constatações, ficou nítido que existe uma série de óbices para a concretização do disposto na lei no tocante ao combate à corrupção, bem como ficou comprovado que, para a Lei nº 8.429/92 possa, de fato, diminuir esses casos existentes na Administração Pública Brasileira, isto é, seja efetiva, apenas a existência da norma em si no ordenamento jurídico é insuficiente, sendo também necessário aparelhar os principais responsáveis pela sua aplicação, quais sejam, o Ministério Público em sua função



investigativa, e o Judiciário na priorização e/ou especialização dos julgamentos em demandas dessa natureza, como já ocorre na Justiça da Infância e Juventude.

Buscando uma solução à morosidade judiciária de uma maneira geral, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fazendo uso da sua importante função constitucional, traçou metas a ser cumpridas pelos Tribunais. Segundo informações retiradas no próprio sítio eletrônico do CNJ<sup>4</sup>, essas metas, de aplicação nacional, tratadas inicialmente como metas de nivelamento, foram definidas pela primeira vez no 2º Encontro Nacional do Judiciário, que aconteceu em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 2009. Ao final do Encontro, os tribunais brasileiros traçaram 10 (dez) metas de nivelamento para o Judiciário ainda para aquele ano de 2009. O grande destaque foi a Meta 2, que determinou aos tribunais que identificassem e julgassem os processos judiciais mais antigos, distribuídos aos magistrados até 31/12/2005.

Nos dias 5 e 6 de novembro de 2012, durante o 6º Encontro Nacional, o CNJ finalmente decidiu priorizar o tema debatido no presente trabalho, a proteção da probidade administrativa, ocasião em que as metas para 2013 foram aprovadas. Dentre elas, destacou-se aquela que se denominou como Meta 18, que almejava “identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011”.

A supramencionada meta, que envolveu vários órgãos de todas as esferas da jurisdição, destacou a necessidade de priorizar o processo e julgamento de ações relativas às práticas lesivas ao patrimônio público e aos princípios da administração pública. Ainda de acordo com o CNJ, seria por causa disso, que tais ações continuaram sendo acompanhadas em 2014, com renumeração da Meta 18 para Meta 4, com o objetivo de “identificar e julgar até 31/12/2014 as ações de improbidade administrativa [...], sendo que: na Justiça Estadual [...] as ações distribuídas até 31 de dezembro de 2012 [...]”. Atualmente, para o ano de 2015, foi mantida tal meta, inclusive com a mesma numeração.

Diante disso, verificou-se nos Estudos de Caso realizados que a 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó/RN conseguiu cumprir a Meta 18 original, nascida em 2012, já que, dentre os analisados anos de 2010 até 2014, a única ACP de improbidade administrativa ajuizada até a data limite de 31/12/2011 (processo nº 0004482-98.2010.8.20.0101) foi devidamente julgado em 25/06/2012.

---

<sup>4</sup> <http://www.cnj.jus.br>



O mesmo se observou na Meta 4 de 2014. Há nos dados levantados a informação de que, em 2012, foram ajuizadas 02 (duas) ACP's de improbidade. Nessa ocasião, observou-se que o processo nº 0005314-63.2012.8.20.0101, distribuído em 22/08/2012, foi julgado em 25/11/2014, ou seja, dentro do prazo estabelecido. Por sua vez, embora o processo nº 0006743-65.2012.8.20.0101, distribuído em 22/11/2012, ainda não tenha sido sentenciado, importa esclarecer que ele se encontra dentro da Meta 4 de 2015, a qual determina a redução de 70% (setenta por cento) das demandas referentes à improbidade, distribuídas até final de 2012, estabelecendo o seu julgamento até o termo de 31/12/2015.

Conclui-se que, na medida do possível, o Juízo analisado vem conseguindo cumprir com as denominadas metas nacionais, uma vez que as demandas mais antigas encontram-se julgadas. No entanto, o mesmo não se pode afirmar das ações ajuizadas mais recentemente, que, em sua maioria, estão pendentes de julgamento.

Logo, a interposição dessas ações ainda se mostra indispensável, pois apenas o fato de existir uma demanda dessa natureza em desfavor de um agente público já gera um grande efeito à imagem do Ministério Público frente à sociedade.

Em consonância com o exposto, Osório (2012) ressalta a importância da LIA como sendo uma das grandes conquistas da sociedade brasileira e, que após o seu nascedouro vem ocorrendo um avanço no combate a má gestão pública, sobretudo, devido ao fato das ações de improbidade estarem sendo manejada por instituições republicanas independentes. No entanto, também reconhece a necessidade de avanços na atuação ministerial para concretizar o disposto na lei nº 8.429/92, pois ao final do seu texto afirma que apesar dos avanços, ainda existem lacunas e falhas nas instituições fiscalizadoras que merecem ser diagnosticadas e corrigidas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como já dito alhures, a Lei nº 8.429/92 revela-se um importante instrumento para se alcançar a diminuição da corrupção no Brasil, bem como se mostra como precursora do desenvolvimento do país, pois almeja expurgar da Administração Pública os agentes que tentam desvirtuar a coisa pública e impedir o progresso nacional.

No entanto, tendo em vista o paralelo traçado entre a repressão aos atos corruptos representada pelo número de ações interpostas e de condenações transitadas em julgado, chegou-se a conclusão, por meio do cruzamento desses dados, que a supracitada norma não



possui efetividade prática, já que as ações de improbidade ajuizadas entre 2010 até 2014 pela 3ª Promotoria de Justiça de Caicó/RN tiveram pouco impacto, levando-se em consideração a importância do tema e a frequência com que tais atos costumemente acontecem, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado de nenhuma das 09 (nove) demandas ajuizadas.

Independentemente dos fatores que possam influenciar nessa constatação, demonstrou-se no estudo que o número de condenações é ínfimo em relação às ações propostas. Ademais, verificou-se que apesar de um único agente público ter sido condenado (Valdenir Batista de Araújo), ele ainda não foi efetivamente punido, tendo em vista a ausência do trânsito em julgado da ACP correspondente, demonstrando que embora muitas vezes identificado o corrupto, sua sanção acaba demorando demasiadamente.

Assim, com relação à constatação de poucas ACP's ajuizadas, isso não retira a importância da atuação do Ministério Público no combate aos atos de improbidade, mas mostra que a caminhada ainda será longa e árdua, devendo o *Parquet* continuar buscando a sua máxima eficiência para diminuir a corrupção, por meio de seu melhor aparelhamento interno (aprimoramento, especialização e modernização) e externo (auxílio das Polícias Judiciárias, órgãos de fiscalização, parcerias estratégicas etc).

No tocante ao Poder Judiciário, apesar de certa forma ter se conseguido atingir as metas impostas pelo CNJ, ainda evidencia-se que deve haver uma maior dedicação às ações de improbidade administrativa, através, por exemplo, de criação de varas especializadas no assunto, não mais sendo concebível que continuem persistindo na demora excessiva e baixos resultados em ações dessas espécies, pois, frise-se, não houve o trânsito em julgado de nenhum dos processos analisados, apesar do mais antigo ter sido distribuído em 2010.

Tendo em vista que os réus nas ações de improbidade acabam apresentando duas espécies de defesa (prévia e contestação), outra solução viável para tentar reduzir a falta de efetividade do diploma legislativo ora em comento seria a implementação de alterações na sua área processual, como deslocar a notificação e apresentação de defesa prévia disposta no art. 17, §7º, para a fase pré-processual, ou seja, para o procedimento administrativo disciplinar do órgão vinculado ou procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, concedendo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para o investigado exercer o direito de defesa. Essa possibilidade de apresentação de defesa preliminar ainda na fase administrativa, além de otimizar o trâmite processual dessas demandas, serviria para minimizar a quantidade de ações de improbidade temerárias.



Por fim, pode-se concluir que a Lei de Improbidade e a sua respectiva ação estão distantes de atingir o ponto aceitável, em termos de efetividade e celeridade, já que existem muito entraves, e para eles serem superados será necessário contar com a iniciativa do legislador e dos operadores do direito, medidas estas, infelizmente, de adoção de médio a longo prazo.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, F. C. M.; PAVIONE, L. dos S. **Improbidade Administrativa**. Salvador: JusPODIVM, 2010.
- CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: L. Juris, 2010.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- FAZZIO JÚNIOR, W. **Improbidade Administrativa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- GARCIA, E.; ALVES, R. P. **Improbidade Administrativa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MATTOS, M. R. G. **Delação premiada não serve para fins admissibilidade de ação de improbidade administrativa**. Rio de Janeiro, dez. 2014. Disponível em: <[http://www.gomesdemattos.com.br/artigos/DELACAO\\_PREMIADA\\_NAO\\_SERVE\\_PARA\\_FINS\\_DE\\_ADMISSIBILIDADE\\_DE\\_ACAO\\_DE\\_IMPROBIDADE\\_ADMINISTRATIVA.pdf](http://www.gomesdemattos.com.br/artigos/DELACAO_PREMIADA_NAO_SERVE_PARA_FINS_DE_ADMISSIBILIDADE_DE_ACAO_DE_IMPROBIDADE_ADMINISTRATIVA.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2015.
- MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- NICHEL, A. Afinal, o que muda com a lei anticorrupção. **Jornal Gazeta do Povo**, [S.I], ago. 2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/afinal-o-que-muda-com-a-lei-anticorrupcao-ebsr7q3gxnqgt3obf560wxzri>>. Acesso em: 27 out. 2015.
- OSÓRIO, F. M. Conceito e tipologia dos atos de improbidade administrativa. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.50, out. 2012. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao050/Fabio\\_Osorio.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao050/Fabio_Osorio.html)>. Acesso em: 22 out. 2015.
- SANTOS, F. M. de S.; BOLZAN, F. (Org.). **Leituras Complementares de Direito Administrativo**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010.
- SCATOLINO, G.; TRINDADE, J. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.